



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 16/2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador
PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Viseu/PA, 03 de agosto de 2023.

Nesta.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de apresentar o Projeto de Lei nº 16/2023, que regulamenta a destinação de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por este motivo, a administração precisa se desfazer destes bens móveis, e para tanto, a lei autoriza tal procedimento, desde que atendidos alguns requisitos. Devendo ser justificada, demonstrando-se o interesse público pela modalidade de destinação a ser dada aos bens inservíveis para a administração.

A destinação dos bens móveis inservíveis da administração pública municipal, assim compreendida entre seus órgãos da administração direta poderá ocorrer mediante Alienação ou Descarte.

A opção pela modalidade de destinação levará em conta os trabalhos realizados pela Comissão de Vistoria, departamento responsável pela identificação do bem, sua descrição, valor avaliado do bem, seu estado de conservação e qualquer outra característica que for relevante para a tomada de decisão administrativa sobre a modalidade de destinação, conforme conveniência e oportunidade.

Sendo assim, visando garantir a destinação adequada dos bens inservíveis da administração pública municipal, é que se apresenta perante esta Nobre Casa de Leis o referido Projeto de Lei para avaliação.

Destarte, renovo à Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis, bem como aos seus demais pares, vereadores eleitos, meus votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 03 DE AGOSTO DE 2023.

CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234
Dados: 2023.08.03 10:52:30 -03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
RECEBIDO EM: 03/08/23
1115
ASS: Cristiano Dutra Vale



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

PROJETO DE LEI Nº. 16/2023

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS BENS
MÓVEIS INSERVÍVEIS, OCIOSOS,
ANTIECONÔMICOS E IRRECUPERÁVEIS DE
PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VISEU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e por força do disposto no art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha o seguinte projeto para a Câmara Municipal de Viseu/PA, para análise e aprovação:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder a destinação dos bens móveis inservíveis que compõem o patrimônio da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, em conformidade com os critérios dispostos nesta Lei.

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS**

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

- I - Patrimônio** – conjunto de bens e direitos suscetíveis de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição, devidamente identificada e registrada por meio de tombamento junto aos repositórios documentais da administração municipal;
- II - Bens móveis** – São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;
- III - Bens inservíveis** – todo material que esteja ocioso, antieconômico ou irrecuperável e que perderam a utilidade para a prestação dos serviços municipais, sendo:
 - a) Bem ocioso** – quando, embora em condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
 - b) Bem antieconômico** – bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
 - c) Bem recuperável** - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
 - d) Bem irrecuperável** – bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

IV - Baixa de bens – procedimento de exclusão de bem do acervo do patrimônio municipal;



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

V - Descarte de bens – inutilização de bens móveis patrimoniais.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

Art. 3º Será criada comissão de avaliação de bens e materiais inservíveis composta de, no mínimo, 03 (três) servidores.

Parágrafo único: A comissão de avaliação de bens e materiais inservíveis incumbir-se-á de realizar a avaliação integral do bem por meio de relatório de avaliação contendo no mínimo informações sobre a identificação do bem, estado de conservação, identificação de componentes, relatório fotográfico, avaliação de mercado, e qualquer outra característica que for relevante para a tomada de decisão administrativa sobre a modalidade de destinação, conforme conveniência e oportunidade.

**CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO**

Art. 4º. Os bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Art. 5º A destinação dos bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis, dar-se-á por meio de:

I – Alienação, mediante avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, nos termos do Artigo 17, inciso II e Artigo 22, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93;

II – Outras formas de alienação, dispensada a licitação, previstas no Artigo 17, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Art. 7º. Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I – Organizações da sociedade civil que prestem serviços de interesse social;

II – Associações e cooperativas;

III – Instituições filantrópicas;

IV – Projetos sociais;

CAPÍTULO IV



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento anual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 03 de agosto de 2023.

**CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234**

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234
Dados: 2023.08.03 10:53:48 -03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**